



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Antônio Pinto da Silva
(responsável pelo expediente)

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO X — N.º 154

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira.
— Claudinet Chamas

12 de fevereiro de 1983

CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

IMPRESSOS PERSONALIZADOS — PRODUZIDOS ATRAVÉS DE
MAQUINA "OFFSET" — NÃO-INCIDÊNCIA DO ICM, POR APLICAÇÃO DO
CONVENIO ICM N. 11/82 E DA PORTARIA CAT N. 54/81 — PEDIDO DE
REVISÃO DA TIT-13 DESPROVIDO.

RELATÓRIO

1. Interpõe a Fazenda do Estado, alertada por representação da TIT-13, pedido de revisão da r. decisão exarada pela E. 3.ª Câmara, que teve como Relator o i. Dr. Carlos Eduardo Duprat, onde se concluiu, por maioria, pela procedência do recurso ordinário.

2. A matéria em pauta diz respeito à obrigatoriedade de inscrição (e incidência do ICM) daquelas firmas que se dediquem à impressão gráfica por meio de máquina "Offset".

3. Alega a recorrida que o "Offset" nada mais é do que "um processo de impressão mais moderno do que o de composição gráfica, produzindo impressos para o uso de seus encomendantes".

4. Foram juntadas como paradigmas as decisões exaradas nos procs.: DRT-5 n. 10142/78, 1.ª Câmara, Antônio Pinto da Silva; DRT-4 n. 5151/79, 2.ª Câmara, Orlando Domeneghetti; DRT-8 n. 3508/79, 3.ª Câmara, Hovanir Alcântara Silveira; DRT-5 n. 4547/80, 4.ª Câmara, Márcio Coelho Lessa; DRT-7 n. 2306/78, CORR, Dirceu Pereira; DRT-5 n. 10029/78, CORR, Rubens Malta Campos.

5. Opina a i. Representação Fiscal pelo provimento do recurso.

VOTO

6. Dado o tempo decorrido entre a data da interposição do recurso e a presente, algumas observações iniciais merecem ser feitas, de vez que houve mudança no enfoque dado à matéria, que atinge, inclusive, os resultados de decisões exaradas por estas Câmaras Reunidas. De fato: a Decisão Normativa CAT n. 2/78, que embasou quase todas as decisões divergentes, foi limitada, em seu alcance, pelo advento da Portaria CAT n. 54/81; o Convênio ICM n. 11/82, cujas disposições apresentam os mesmos contornos da Portaria CAT n. 54/81, conferiu aos Estados autorização para o cancelamento de créditos tributários constituídos ou não para os casos da espécie. Assim, a moção notada pelo CONFAZ, que encontramos transcrita no voto paradigma do Dr. Antônio Pinto da Silva, parece superada.

7. A segunda observação é que tanto a Portaria CAT n. 54/81, como o Convênio ICM n. 11/82, falam em saída de impressos personalizados produzidos sob encomenda por estabelecimentos gráficos, sem distinção a respeito da forma empregada no processo de produção, o que deixa de lado qualquer exame da técnica de impressão para efeitos de aplicação da norma.

8. Feitas estas observações e constatando que neste processo restou demonstrada divergência na aplicação do Direito ao mesmo fato, conheço do recurso.

9. No mérito, nego-lhe provimento e esclareço. É verdade que a ratificação do Convênio ICM n. 11/82 representa uma disposição do Estado de São Paulo, que deverá aguardar a ratificação nacional, para criar os veículos legais que lhe confirmam operacionalidade. Contudo esse ato deverá ocorrer dentro de poucos dias e de certa forma seus efeitos foram antecipados, em parte, pela Portaria CAT n. 54/81.

10. Assim sendo, e tendo constatado que a situação fática se enquadra com perfeição no alcance da Portaria CAT n. 54/81 e do Convênio ICM n. 11/82, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1982.

a) Edda Gonçalves Maffei, Relatora.

RESUMO DA DECISÃO: revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Cesar Machado Scartezini, Mário de Vasconcellos Pinho, Luiz Fernando de Carvalho Accácio, Márcio Coelho Lessa, Geraldo Lopes e Roberto Pinheiro Lucas, que davam provimento ao recurso, para restabelecer a decisão de primeira instância. Proc. DRT-6 n. 6614/79.